



DJ 2054
03/10/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2054 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

| | |
|--|----|
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL | 1 |
| PRESIDÊNCIA | 1 |
| DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 2 |
| DIRETORIA JUDICIÁRIA | 2 |
| TRIBUNAL PLENO | 2 |
| 1ª CÂMARA CÍVEL | 4 |
| 2ª CÂMARA CÍVEL | 7 |
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | 8 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | 10 |
| DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS | 10 |
| DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO | 10 |
| DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL | 13 |
| TURMA RECURSAL | 14 |
| 2ª TURMA RECURSAL | 14 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO | 14 |
| PUBLICAÇÃO PARTICULARES | 20 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no sítio www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 342/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 02 de outubro de 2008, **MARCUS VINÍCIUS CAMARGO PIRES**, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 343/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 02 de outubro de 2008, **BÁRBARA CHACUR FERREIRA LEAL**, portadora do RG nº 830.931 – SSP/TO e do CPF nº 876.377.661-87; para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, para ter exercício no Gabinete desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 344/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza Substituta Cibelle Mendes Beltrame, da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, **MARINA NORONHA BARCELOS**, portadora do RG nº 19.835.844 SSP/SP e do CPF nº 110.340.478-41, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 345/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR, a pedido, **ALEX HENNEMANN**, portador do RG nº 305.816, 2ª Via, SSP/TO e do CPF nº 831.206.101-00, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 346/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 02 de outubro de 2008, **MARLENE VASCONCELOS SARAIVA**, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 347/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Marco Antônio Silva Castro, resolve nomear a partir de 02 de outubro de 2008, **SABRINA DE FÁTIMA GOMES DA CUNHA**, portadora do RG nº 634315 - SSP/TO e do CPF nº 004.632.491-78, para o cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo, símbolo ADJ-2, da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial no 025/2008.

Processo : 36937 (08/0062704-0)

Objeto: Aquisição de material permanente – mobiliário para atender as necessidades do Poder Judiciário Tocantinense

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de no 287/2008, fls. 1199/1204 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Modalidade Pregão Presencial no 025/2008, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, às licitantes vencedoras abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

▮ MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 05.011.479/0001-85, nos itens 01, 05, 06, e 10, no valor de R\$ 1.204.000,00 (um milhão, duzentos e quatro mil reais);

▮ SCATENA E SCATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o no 03.156.179/0001-69, no item 03, no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais);

O Pregão no 25/08 nos itens 01, 03, 05, 06 e 10 atingiu o valor total de R\$ 1.287.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil reais),

À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (02/10/2008), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Ata de Registro de Precos Nº 007/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.053/2007.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 032/2008.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: S. G. Vieira - EPP.

OBJETO DO CONTRATO: Registrar o percentual de desconto para fornecimento de livros/publicações ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, demais regras e condições para o fornecimento dos objetos licitados, conforme especificações contidas no Edital do Pregão Presencial nº 032/2008.

PERCENTUAL DE DESCONTO: 25% (vinte e cinco) por cento de desconto sobre o preço de tabela.

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da assinatura da Ata.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e S. G. VIEIRA - EPP – Contratado: **Aristides Sambaiba José de Souza** – Representante Legal.

Palmas – TO, 02 de outubro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR JUDICIÁRIO : FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Decisões/ Despachos
Intimação às Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1881/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar n.º 2008.0006.2799-9/0 – Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS

ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO de fls. 267/269, a seguir transcrita: “Cuida-se de pedido de reconsideração na Suspensão de Liminar de fls. 262/264, feito pela Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, representado pelo por seu representante legal, Sr. Valter Araújo Rodrigues, requerendo a suspensão dos efeitos da liminar concedida na instância singular. Alega que, na verdade houve a inversão de valores, por parte deste causídico, prevalecendo o interesse pessoal acima do interesse público, considerando então uma decisão acertada desta Presidência. Contudo, busca o princípio da continuidade na gestão da coisa pública pelo atual mandatário na finalidade do pleno exercício, evitando-se assim, a continuidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas, e principalmente ao Estado Democrático de Direito. Ao final, requer o retorno imediato ao cargo de Prefeito eleito. É o que importa relatar. Decido. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se, única e exclusivamente, à verificação da grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n.º 8.437/92, quais sejam à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º). Inobstante, as alegações soerguidas não são suficientes para ensejar a reconsideração da decisão que não conheceu do pedido de suspensão em face da antecipação de tutela concedida pelo juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi. A meu sentir, entendo que o pedido formulado, não merece conhecimento, posto que a municipalidade não pode ser representada por um agente que está afastado de seu cargo, através de determinação judicial. Denota-se então, que a representação ora em contenda, carece legitimidade ativa, de forma que descaracteriza o real e concreto prejuízo ao interesse público, nos termos da lei em comento. A jurisprudência pátria tem decidido: “AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. LEI Nº 8.429/92, ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO-CONFIGURADA. LEI Nº

8.437/92, ART. 4º. 1. O afastamento temporário de Prefeito, medida prevista na Lei nº 8.429/92, art. 20, parágrafo único, decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa, não tem potencial para, por si só, causar grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança pública (Lei nº 8.437/92, art. 4º). 2. Agravo regimental não provido.” (in AgRq na SLS 16 / BA. Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial. Julgado 29/06/2005. DJ 15/05/2006 p. 135) (realce nosso). Diante de tais considerações, reafirmo que o interesse que se pretende proteger não é o do município, mas, da pessoa do Sr. Valter Araújo Rodrigues. Posto isto, NÃO CONHEÇO do pedido requestado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.” Palmas, 01 de outubro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3814 (08/0065109- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DEBORAH WAJNGARTEN

Advogada: Deborah Wajngarten

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA

JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO

TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CESPE-UNB

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 98, a seguir transcrita: “Face à petição de fls. 96, não há mais interesse da Impetrante no prosseguimento da presente ação. Assim, homologo a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento após as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 01 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3855 (08/0065741- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Demóstenes de Abreu

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8228 DO TJ-TO

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 252, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 47, “caput”, do Código de Processo Civil, e atendendo a cota ministerial de fls. 247/249, determino a intimação da parte impetrante, com carga dos autos, para que esta adite a inicial, com o intuito de promover a citação do litisconsortes passivos necessários, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias –cfm. artigos 185, do C.P.C.-, sob pena de arquivamento dos presentes, fulcrado no parágrafo único, do art. 47, acima constante. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 (vinte e nove) de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.”

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 1513 (04/0038151- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (NOTÍCIA CRIME Nº 359/TO (2004/0080166-2)

REQUERENTE: MINISTRO RELATOR FRANCISCO FALCÃO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 257, a seguir transcrito: “Trata-se de solicitação de informações formulada pelo Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, relator do processo Notícia Crime nº 359/TO, dirigida à Presidência desta Corte, em 19/08/2004. Registrada e atuada como Pedido de Informação nº 1513, foi encaminhada à Vice-Presidente que a atendeu, ainda em 20/09/2004, conforme consta de despacho exarado no verso das fls. 255. Com a resposta apresentada exauriu-se o objeto deste PI. Deste modo, determino seu arquivamento, com as cautelas que o mesmo requer. Palmas, 01 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”.

ADMINISTRATIVO ADM-CGJ Nº 2291 (06/0051134- 0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 26, a seguir transcrito: “Á Secretária do Tribunal Pleno para que se renove o ofício de fls. 24 dos autos, e que a douta Corregedoria-Geral de Justiça apresente informações no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3878 (08/0066043- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados: Adriana Durante e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 70/71, a

seguir transcrito: "ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA impetrou a presente ação mandamental, indicando como autoridades coatoras os SECRETÁRIOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA, pelas razões apresentadas na exterioridade de fls. 02/10. Indeferida a liminar (decisão de fls. 64/66), através da petição de fl. 68, o impetrante requereu a desistência dos presentes autos. Neste ponto. Decido. Pois bem, o pedido de desistência tem amparo legal e, em caso, independe do consentimento da parte contrária, vez que, não decorreu o prazo para resposta. Coadunando com o presente ponto de vista, Hely Lopes Meirelles nos norteia que "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende da aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º, do art. 267, do CPC, para a extinção do processo por desistência". A jurisprudência emanada dos Colegios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal não destoam desse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado" (Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006). "Mandado de segurança. Desistência. Ato que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de direito público apontada como autoridade coatora. Irrelevância, se se trata de hipótese de impetração de competência originária do STF ou pendente de julgamento de recurso. Inaplicabilidade do art. 267, § 4º, do CPC". (AgRg. no RE nº 262.149-8 - PR, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 06.02.2001, in RT 792/202). Isto posto, diante da aludida petição de fls. 68 e fulcrado no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o presente mandado de segurança, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento, após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 (vinte e nove) de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3970 (08/0066502-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULIENE LOPES ARAÚJO

Advogado: Wellyngton de Melo

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 83, a seguir transcrito: "Intime-se pessoalmente o impetrante, por carta com aviso de recebimento, para manifestar, em 24 horas, seu interesse no prosseguimento do feito, atendendo a determinação de emenda à petição inicial (fls. 79/80), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4035 (08/0067741-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLORAMI COSTA CUNHA

Advogados: Gleivía de Oliveira Dantas e outro

IMPETRADA: SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO

ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 26/28, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança em que FLORAMI COSTA CUNHA figura como impetrante e, na condição de impetrada, a SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS. A Impetrante visa com o presente "mandamus" retornar à Unidade Local do Programa Pioneiros Mirins – Gurupi –TO e aponta como ato coator a Portaria no 145, de 9 de setembro de 2008, expedida pela Autoridade Impetrada que resolveu remover aquela para o Núcleo do SINE – Gurupi. Alega que o ato administrativo foi expedido após recusa da servidora pública, em apoiar determinada candidata à Prefeitura de Gurupi –TO, fato que demonstra o desvio de finalidade, posto que tem como única motivação afastar os servidores não simpatizantes da Unidade Local do Programa Pioneiros Mirins – Gurupi –TO. Indica que o ato praticado não se ateu à discricionariedade do Administrador Público, pelo contrário, está eivado de arbitrariedade e ilegalidade, tendo como motivo a punição da servidora. Por fim, destaca que lhe foi tolhido o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, pois, tendo natureza de punição, deveria a Autoridade Impetrada instaurar de forma prévia procedimento administrativo disciplinar. Entende estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão liminar, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", consubstanciado, o primeiro, na flagrante afronta aos dispositivos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, pertinentes à matéria discutida, e o segundo, evidenciado no comprometimento das atividades desenvolvidas no órgão administrativo, visto que nenhum outro servidor fora designado para ocupar a função, e ainda a considerada demora na prestação jurisdicional. Nesse sentido, por acreditar tratar-se de punição em razão de acirrada disputa político-partidária existente na Unidade Local do Programa Pioneiros Mirins – Gurupi –TO e isso revelar o desvio de finalidade do ato administrativo, requer a concessão de liminar para que lhe seja assegurado o direito de permanecer exercendo suas funções no órgão administrativo originário. No mérito, requer a procedência integral do pedido e também os benefícios da justiça gratuita. Acostados, à inicial, juntou os documentos de fls. 14/23. É relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Conforme documentos juntados, a Impetrante demonstra a qualidade de servidora pública e o ato de remoção expedido pela Autoridade Impetrada. Sabe-se que o ato administrativo praticado com desvio de finalidade é nulo; o mesmo se aplica para os atos imotivados. Assim, analisando perfunctivamente os autos, vislumbro comprovados os elementos necessários para a concessão da medida. O "fumus boni iuris" manifesta-se na probabilidade de lesão do direito invocado pela Impetrante, em razão da necessidade

de prévio procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como a assistência por advogado. Sem olvidar de remoção "ex officio" em período eleitoral. Percebo que a impossibilidade de a Impetrante continuar trabalhando no referido órgão de origem - Unidade Local do Programa Pioneiros Mirins – Gurupi –TO, pode ensejar dano de difícil reparação, seja sob o aspecto material, seja sob o aspecto moral. Já o "periculum in mora" verifica-se na iminência da realização das eleições, pois, como afirmado, a remoção tem nítido caráter punitivo, o que poderá ser utilizado, inclusive, para intimidar outros servidores. Ressalte-se que, por se tratar de período eleitoral, a perpetuação do ato poderá acarretar sérios prejuízos à Impetrante, conquanto fosse aguardar o julgamento do mérito da impetração, com certeza, já teriam sido encerradas as eleições, e o ato administrativo surtido todos os efeitos pretendidos, isto é, a remoção utilizada para punir a Impetrante, e provavelmente intimidar os demais servidores públicos. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: "A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Quanto à motivação dos atos administrativos, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido". (RMS 19.439/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 338). De outro modo a esclarecedora jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2004. SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO. A remoção ou transferência de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Recurso provido". (RMS 410, Rel. Ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO, julgado em 02.05.2006, DJ 02.06.2006 p.99). Posto isso, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei no 1.533/51, em razão da situação emergencial apresentada, concedo a liminar para determinar, até decisão final, o retorno e a manutenção da Impetrante no órgão de origem – Unidade Local do Programa Pioneiros Mirins –Gurupi –TO, sem prejuízo do desempenho das atribuições inerentes ao cargo que ocupa. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, determino o pronto-cumprimento desta decisão, independente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Para dar agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como mandado. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora – SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS – para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. Decorridos esses prazos, volvam-me conclusos. Determino à Divisão de Protocolo e Autuação que corrija o nome da Impetrante na capa dos autos. Publique-se, registre-se e intimes-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3771 (08/0063718-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CHARLES FÚLVIO ROCHA SETÚBAL

Advogada: Iasnaya Cristina Cardoso Leite

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 185 a seguir transcrito: "O pedido de reiteração de liminar de fls. 179/180 encontra-se prejudicado, uma vez que o mérito do mandamus já foi julgado conforme se pode verificar através do acórdão de fls. 175/177. Assim sendo, determino a remessa dos autos a Secretaria do Pleno para que aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Palmas, 01 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1551 (06/0050549-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34925-0/05 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO)

REQUERENTE: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

Advogado: Hélio Miranda

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIÁ - TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1098, a seguir transcrita: "Tendo em vista que a presente Ação Cautelar tem por objetivo suspender a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 34925-0/05, da Vara Cível da Comarca de Xambioá/TO e, considerando que o referido Mandado de Segurança teve seu julgamento finalizado perante a instância monocrática, cuja sentença foi objeto de Apelação Cível (AC nº 6.0102) já julgada em definitivo por esta Corte de Justiça, JULGO PREJUDICADA a presente Ação Cautelar Inominada, em razão da perda de seu objeto. Arquive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008. LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4038 (08/0067775-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLEIDE AIRES COSTA

Defensora Pública: Maria do Carmo Coia

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO (em substituição a ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 26/28 a seguir transcrita: "Cleide Aires Costa, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que a consideraram como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrita no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de Auxiliar de Autópsia da Regional de Tocantinópolis, fora aprovada na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovada. Aduz que convocada a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerada como não-recomendada, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/13, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que seriam submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei, que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para o curso de formação de Auxiliar de Autópsia. Às folhas 25vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão à Impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada na candidata Impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Por outro lado, compulsando o caderno processual, constato que o curso de formação, no qual a Impetrante pretende ingressar, teve início na data de 04/08/2008, estando, nesse momento, próximo ao seu encerramento, o que, entendo, inviabiliza o seu ingresso no mesmo, uma vez que não há como ministrar, à ela, as matérias já concluídas, bem como proceder à sua avaliação. Dessa forma, ciente de que para a concessão de medida liminar necessário se faz a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concomitantemente, observo não ter, a Impetrante, logrado demonstrá-los, principalmente este último requisito. Destarte, por não estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça a Impetrante, conforme requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3684/07 (07/0060727-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: IOLETE BEZERRA SALES
 Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 66, a seguir transcrita: "Considerando a decisão de fls. 60/62 determinando a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, em atendimento ao pleito de fls. 49/57, do Subprocurador Geral de Justiça para que fosse determinada a emenda da inicial, alegando que o pleito deduzido foi no sentido de que se suspendesse o ato coator "até julgamento final" do writ (fl. 6), ou seja, pleiteou-se tutela de urgência sem que, contudo, houvesse formulação de pedido final, determino o retorno dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça conforme solicitado às fls. 57, haja vista que a impetrante embora devidamente intimada, conforme se verifica da certidão de fls. 64 verso, não se manifestou acerca da decisão acima citada. P.R.I. Palmas, 01 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1517/1998

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1.277/95 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)
 AUTOR :BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outros
 RÉ(U)S :PLASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra
 RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do

AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1518/1998

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1.278/95 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)
 AUTOR :BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outros
 RÉ(U)S :PLASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra
 RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator .

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1519/1998

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.289/95 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)
 AUTOR: ANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outros
 RÉ(U)S: LASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
 ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra
 RELATOR: desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator .

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1520/1998

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.333/95 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)
 AUTOR: ANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outros
 RÉ(U)S: LASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
 ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2191/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2.579/98 – 2ª Vara Cível da Comarca de ALMAS – TO.)
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outro
 APELADO: PLASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o sobrestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. À Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393/98

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 2.422/98 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS:Arruda Alvim e Outro
AGRAVADO: PLASCOL PLANTACÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outra
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o sobrestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento das Ações Rescisórias de números 1.517, 1.518 1.519 1.520 1.521, do AGI – 2.393 e da Apelação Cível nº 2.191, determino a suspensão de todos os feitos mencionados até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. A Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3097/01

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2.528/98 – 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS – TO.)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outro
APELADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcante
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o sobrestamento dos Embargos Infringentes nº 1.543 que obsta o julgamento da Apelação Cível nº 3.097, determino a sua suspensão até decisão do STJ no Agravo de Instrumento manejado, em razão da inadmissibilidade de Recurso Especial. Notifique-se a Divisão de Recursos Constitucionais para informar, oportunamente, a respeito do julgamento do agravo referido. A Secretaria da Câmara Cível para as providências de mister. Palmas, 26 de setembro de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8549/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72855-8/08 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
AGRAVANTE : CERÂMICA CAMPO ALEGRE LTDA.
ADVOGADOS : Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros
AGRAVADO : DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO.
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CERÂMICA CAMPO ALEGRE LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular denegou a medida liminar pleiteada. Assevera que pleiteou nos autos de ação mandamental que lhe fosse concedida a segurança para inaudita altera pars, não mais se calcule ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços sobre o somatório do valor quantitativo de energia elétrica contratada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades operacionais da Impetrante. Aduz que ao indeferir a medida o magistrado foi de encontro com a orientação da Corte Superior bem como deste Sodalício, posto que em casos análogos o Tribunal de Justiça do Tocantins vêm decidindo a favor das empresas impetrantes. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, requerendo a Antecipação da Tutela Recursal a fim de que a segurança perseguida lhe seja deferida, in limine. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tenho que a própria natureza da decisão interlocutória combatida impõe o recebimento do presente recurso na sua forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 097126 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Inexistência do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Recurso a que se nega provimento. Nas ações mandamentais ou executivas “lato sensu”, não é aconselhável a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sob pena de poder ocorrer dano processual e material ao direito da parte. (Agravo nº 1.0439.06.054232-1/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 31.10.2006, maioria, Publ. 12.01.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que nos casos como o da espécie a demanda contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida. Outro não é o posicionamento da Corte Superior: STJ-211202 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de “demanda reservada”. 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo

somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhoa Canto). 5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Precedentes: REsp’s nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06; 838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp’s nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. 8. Agravo regimental não-provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 871022/SC (2007/0056964-0), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 21.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). A própria Corte tocantinense, quanto ao tema, assim decidiu: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTEDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. INCIDENCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. (Agravo interno na Suspensão de Segurança nº 1603/08 TJ-TO - Rel. Des. Daniel Negry, julgado em 08.05.2008, DJ. 02.06.2008, fls. 44). Quanto ao periculum in mora, este se afigura presente ante aos evidentes prejuízos financeiros suportados pela agravante ante a equivocada cobrança praticada pela impetrada. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal almejada para conceder a liminar no mandado de segurança a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais se calcule ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica contratada/reservada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8550/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72822-1/08 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
AGRAVANTE: G R SOBRINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO.
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “G. R. SOBRINHO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular denegou a medida liminar pleiteada. Assevera que pleiteou nos autos de ação mandamental que lhe fosse concedida a segurança para “inaudita altera pars, não mais se calcule ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços sobre o somatório do valor quantitativo de energia elétrica contratada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades operacionais da Impetrante”. Aduz que ao indeferir a medida o magistrado foi de encontro com a orientação da Corte Superior bem como deste Sodalício, posto que em casos análogos o Tribunal de Justiça do Tocantins vêm decidindo a favor das empresas impetrantes. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, requerendo a Antecipação da Tutela Recursal a fim de que a segurança perseguida lhe seja deferida, in limine. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tenho que a própria natureza da decisão interlocutória combatida impõe o recebimento do presente recurso na sua forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 097126 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Inexistência do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Recurso a que se nega provimento. Nas ações mandamentais ou executivas “lato sensu”, não é aconselhável a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sob pena de poder ocorrer dano processual e material ao direito da parte. (Agravo nº 1.0439.06.054232-1/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 31.10.2006, maioria, Publ. 12.01.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que nos casos como o da espécie a demanda contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida. Outro não é o posicionamento da Corte Superior: STJ-211202 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de “demanda reservada”. 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e

típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Precedentes: REsp's nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06; 838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp's nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. 8. Agravo regimental não-provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 871022/SC (2007/0056964-0), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 21.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). A própria Corte tocantinense, quanto ao tema, assim decidiu: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTEDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. INCIDENCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. (Agravo interno na Suspensão de Segurança n.º 1603/08 TJ-TO - Rel. Des. Daniel Negry, julgado em 08.05.2008, DJ. 02.06.2008, fls. 44). Quanto ao periculum in mora, este se afigura presente ante aos evidentes prejuízos financeiros suportados pela agravante ante a equivocada cobrança praticada pela impetrada. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal almejada para conceder a liminar no mandado de segurança a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais se calcule ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica contratada/reservada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8551/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72821-3/0 – 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
AGRAVANTE : CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA.
ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO.
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular denegou a medida liminar pleiteada. Assevera que pleiteou nos autos de ação mandamental que lhe fosse concedida a segurança para inaudita altera pars, não mais se calcule ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços sobre o somatório do valor quantitativo de energia elétrica contratada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades operacionais da Impetrante. Aduz que ao indeferir a medida o magistrado foi de encontro com a orientação da Corte Superior bem como deste Sodalício, posto que em casos análogos o Tribunal de Justiça do Tocantins vêm decidindo a favor das empresas impetrantes. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, requerendo a Antecipação da Tutela Recursal a fim de que a segurança perseguida lhe seja deferida, in limine. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tenho que a própria natureza da decisão interlocutória combatida impõe o recebimento do presente recurso na sua forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 097126 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Inexistência do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Recurso a que se nega provimento. Nas ações mandamentais ou executivas “lato sensu”, não é aconselhável a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sob pena de poder ocorrer dano processual e material ao direito da parte. (Agravo nº 1.0439.06.054232-1/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 31.10.2006, maioria, Publ. 12.01.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que nos casos como o da espécie a demanda contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida. Outro não é o posicionamento da Corte Superior: STJ-211202 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de “demanda reservada”. 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide

efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Precedentes: REsp's nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06; 838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp's nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. 8. Agravo regimental não-provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 871022/SC (2007/0056964-0), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 21.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). A própria Corte tocantinense, quanto ao tema, assim decidiu: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTEDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. INCIDENCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. (Agravo interno na Suspensão de Segurança n.º 1603/08 TJ-TO - Rel. Des. Daniel Negry, julgado em 08.05.2008, DJ. 02.06.2008, fls. 44). Quanto ao periculum in mora, este se afigura presente ante aos evidentes prejuízos financeiros suportados pela agravante ante a equivocada cobrança praticada pela impetrada. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal almejada para conceder a liminar no mandado de segurança a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais se calcule ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica contratada/reservada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8552/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.7.2823-0 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
AGRAVANTE: CERÂMICA CEMAR LTDA.
ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO.
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CERÂMICA CEMAR LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular denegou a medida liminar pleiteada. Assevera que pleiteou nos autos de ação mandamental que lhe fosse concedida a segurança para inaudita altera pars, não mais se calcule ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços sobre o somatório do valor quantitativo de energia elétrica contratada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades operacionais da Impetrante. Aduz que ao indeferir a medida o magistrado foi de encontro com a orientação da Corte Superior bem como deste Sodalício, posto que em casos análogos o Tribunal de Justiça do Tocantins vêm decidindo a favor das empresas impetrantes. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, requerendo a Antecipação da Tutela Recursal a fim de que a segurança perseguida lhe seja deferida, in limine. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tenho que a própria natureza da decisão interlocutória combatida impõe o recebimento do presente recurso na sua forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 097126 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Inexistência do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Recurso a que se nega provimento. Nas ações mandamentais ou executivas “lato sensu”, não é aconselhável a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sob pena de poder ocorrer dano processual e material ao direito da parte. (Agravo nº 1.0439.06.054232-1/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 31.10.2006, maioria, Publ. 12.01.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que nos casos como o da espécie a demanda contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida. Outro não é o posicionamento da Corte Superior: STJ-211202 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de “demanda reservada”. 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide

quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Precedentes: REsp's nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06; 838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp's nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. 8. Agravo regimental não-provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 871022/SC (2007/0056964-0), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 21.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). A própria Corte tocantinense, quanto ao tema, assim decidiu: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTEDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. INCIDENCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. (Agravo interno na Suspensão de Segurança n.º 1603/08 TJ-TO - Rel. Des. Daniel Negry, julgado em 08.05.2008, DJ. 02.06.2008, fls. 44). Quanto ao periculum in mora, este se afigura presente ante aos evidentes prejuízos financeiros suportados pela agravante ante a equivocada cobrança praticada pela impetrada. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal almejada para conceder a liminar no mandado de segurança a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais se calcule ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica contratada/reservada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8553/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.7.2824-8 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO.
AGRAVANTE: CERÂMICA N. S. DA GUIA LTDA
ADVOGADOS : Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO.
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CERÂMICA N. S. DA GUIA LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular denegou a medida liminar pleiteada. Assevera que pleiteou nos autos de ação mandamental que lhe fosse concedida a segurança para inaudita altera pars, não mais se calcule ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços sobre o somatório do valor quantitativo de energia elétrica contratada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pelas unidades operacionais da Impetrante. Aduz que ao indeferir a medida o magistrado foi de encontro com a orientação da Corte Superior bem como deste Sodalício, posto que em casos análogos o Tribunal de Justiça do Tocantins vêm decidindo a favor das empresas impetrantes. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada, requerendo a Antecipação da Tutela Recursal a fim de que a segurança perseguida lhe seja deferida, in limine. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tenho que a própria natureza da decisão interlocutória combatida impõe o recebimento do presente recurso na sua forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 097126 – AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Inexistência do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Recurso a que se nega provimento. Nas ações mandamentais ou executivas “lato sensu”, não é aconselhável a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, sob pena de poder ocorrer dano processual e material ao direito da parte. (Agravo nº 1.0439.06.054232-1/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 31.10.2006, maioria, Publ. 12.01.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que nos casos como o da espécie a demanda contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida. Outro não é o posicionamento da Corte Superior: STJ-211202 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de “demanda reservada”. 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apurase o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Precedentes: REsp's nºs 840285/MT, DJ de 16.10.06; 798633/MG, DJ de 16.10.06; 839134/AC, DJ de 28.09.06;

838542/MT, DJ de 25.08.06; 825350/MT, DJ de 26.05.06; 829490/RS, DJ de 29.05.06; 806281/SC, DJ de 11.05.06; 809753/PR, DJ de 24.04.06; 647553/ES, DJ de 23.05.05; 343952/MG, DJ de 17.06.02; 222810/MG, DJ de 15.05.00; AgRegs nos REsp's nºs 855929/SC, DJ de 16.10.06; e 804706/SC, DJ de 04.05.06. 8. Agravo regimental não-provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 871022/SC (2007/0056964-0), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 21.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). A própria Corte tocantinense, quanto ao tema, assim decidiu: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTEDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. INCIDENCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre a transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. (Agravo interno na Suspensão de Segurança n.º 1603/08 TJ-TO - Rel. Des. Daniel Negry, julgado em 08.05.2008, DJ. 02.06.2008, fls. 44). Quanto ao periculum in mora, este se afigura presente ante aos evidentes prejuízos financeiros suportados pela agravante ante a equivocada cobrança praticada pela impetrada. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal almejada para conceder a liminar no mandado de segurança a fim de determinar a autoridade coatora agravada que não mais se calcule ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços sobre o somatório do valor do quantitativo de energia elétrica contratada /reservada e sim do valor do quantitativo de energia elétrica efetivamente consumida pela Agravante. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO : ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 35/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima quinta (35ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos oito (08) dias do mês de Outubro do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8214/08 (08/0064844-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46004-0/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO)
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES E JOSÉ PEREIRA TELES
AGRAVADO(A): ANTONIEL GOUVEIA DE SOUSA - FISCAL AMBIENTAL.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|-----------------------------------|-------------------------|
| Desembargador Marco Villas Boas | RELATOR |
| Desembargador Bernardino Lima Luz | VOGAL |
| Desembargador Moura Filho | VOGAL SUBSTITUTO |

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8275/08 (08/0065470-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 44213-1/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
AGRAVANTE: BANCO WOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO(A): MARCEU JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO: RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|-----------------------------------|-------------------------|
| Desembargador Marco Villas Boas | RELATOR |
| Desembargador Bernardino Lima Luz | VOGAL |
| Desembargador Moura Filho | VOGAL SUBSTITUTO |

03)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2718/08 (08/0065694-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4375/04 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
IMPETRANTE: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO: JOSENIR TEIXEIRA
IMPETRADO: GERENTE DA RECEITA E TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
ADV GER MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|-----------------------------------|-------------------------|
| Desembargador Marco Villas Boas | RELATOR |
| Desembargador Bernardino Lima Luz | VOGAL |
| Desembargador Moura Filho | VOGAL SUBSTITUTO |

04)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2678/08 (08/0062576-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2776/07 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL SUBSTITUTO**

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5395/06 (06/0048183-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS Nº 6247-4/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: HANDISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ
 APELADO: R. B. DA S. E D. B. DA S., REPRESENTADOS PELA GENITORA N. M. DA S
 ADVOGADO: MÁRCIO VIANA OLIVEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
 JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6685 (07/0057394-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 15369-0/05, da 5ª Vara Cível.
 EMBARGANTE APELADO: FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA
 ADVOGADO: José Carlos Schmitz
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 148/149
 APELANTE: GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA
 ADVOGADO: Irineu Derli Langaro
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer omissão ou contradição, e tendo este Tribunal de Justiça apreciado toda a matéria ventilada na Apelação Cível, com irrefutável coerência, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 6685/07, onde figuram como Embargante Fazenda Brusque do Xingú Ltda. e Embargada Geida Maria Ribeiro Vasconcelos Bezerra. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO – Vogal. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8289 (PROCESSO Nº: 08/0065667-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 35529-8/08, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO.
 AGRAVANTE: EVERTON TIAGO BIHAIN
 ADVOGADOS: Carlos Alberto Dias Noleto e Outra
 AGRAVADO: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A
 ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MÁQUINA AGRÍCOLA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - I - A jurisprudência pátria tem admitido que a posse do bem alienado permaneça com o devedor, quando essencial à sua atividade produtiva, até o final do processo. II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício de suas atividades. III - A regra é o cumprimento da busca e apreensão com a entrega do bem ao autor da ação. A exceção, condicionada à prova de imprescindibilidade dos bens para o desenvolvimento das atividades do devedor, é que autoriza o depósito em suas mãos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8351 (08/0066128-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 2813/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo e Outro
 AGRAVADOS: JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES E OUTROS
 ADVOGADO: João Gaspar Pinheiro de Sousa
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Verificado que a irregularidade existente no agravo de instrumento não trata de falta de assinatura, e sim de deficiência de formação em razão da ausência da procuração originária do substabelecimento, deve ser a ele negado conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 8351/08, nos quais figuram como Agravante Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. e Agravados Jucimar Pereira da Silva Peres e Outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO – Vogal. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 10 de setembro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7408 (07/0061344-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 2360/04, da 3ª Vara Cível.
 EMBARGANTE/APELANTE: JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Isau Luiz Rodrigues Salgado
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 185/186
 APELADO: WALTER TAVARES DE MORAIS
 ADVOGADO: Rosana Ferreira de Melo
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se limita a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. Na espécie, não ocorre qualquer omissão e contradição a ser sanada no acórdão embargado. - Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. Votaram com o Relator, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7616 (07/0059680-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Conhecimento Condênatória nº 1692/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.
 AGRAVANTES: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA E P. M. de S., F. M. de S., E. M. de S., P. O. S. representadas por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros
 AGRAVADOS: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (COOPERFRIGU) E ACE SEGURADORA S/A
 ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Junior e Outros
 PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDÊNATORIA — TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — IMPUGNAÇÃO — SUCUMBÊNCIA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — EXCLUSÃO — INADMISSIBILIDADE — DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. - Tendo o acórdão exequendo mantido, em relação às partes principais, os mesmos honorários advocatícios fixados na sentença condenatória de primeiro grau, por não existir, no caso em apreço, a distribuição do ônus da sucumbência, não há como excluir a responsabilidade da Cooperativa-agravada quanto ao pagamento de honorários aos advogados das agravantes.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente recurso, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão recorrida, tão-somente reconhecer a sucumbência da COOPERFRIGU quanto ao pagamento de honorários aos advogados das agravantes. Votaram com o Relator, o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e o Juiz RUBEM RIBEIRO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 10 de setembro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 35/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima sétima (37ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 14

(quatorze) dia(s) do mês de outubro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3820/08 (08/0065950-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 104506-5/07).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, II, DO C.P.B.
APELANTE(S): ADAILTON COSTA DA SILVA.
DEFª. PÚBLª.: Valdete Cordeiro da Silva.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3664/08 (08/0062679-6).

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 587/01).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C.P.B.
APELANTE(S): WESLEY SOARES DOS SANTOS.
ADVOGADA: Rosania Rodrigues Gama.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A)
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3619/08 (08/0061849-1).

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº. 59/05).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, III, 6ª FIGURA, DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(S): WESLEY ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3633/08 (08/0062125-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA –CRIME Nº. 64131-4/07).
T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, ART. 61, II, B, TODOS DO C.P.B. E DISPOSITIVOS PERTINENTES DA LEI Nº. 8.072/90.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(S): EDIVAN ALVES RIBEIRO.
ADVOGADO(S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO.
APELANTE(S): EDIVAN ALVES RIBEIRO.
ADVOGADO(S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3623/08 (08/0061853-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 78083-9/06).
T. PENAL: ART. 14 (1ª PARTE), DA LEI Nº. 10.826/03.
APELANTE(S): JOÃO MATHEUS MOREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: Marcos Ferreira Davi.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

6)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3858/08 (08/0066936-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 17380-7/08).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C.P.B.
APELANTE(S): EDILSON LINO FUMEIRO.
DEF. PÚBL.: Marcello Tomaz de Souza.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

7)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3809/08 (08/0065817-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 17342-4/08).
T. PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(S): MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO ALVES.
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

8)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3874/08 (08/0067007-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 69785-7/08).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E II, TERCEIRA FIGURA, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.
APELANTE(S): UBIRATAN VIEIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

9)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3776/08 (08/0065233-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 15222-2/08).
T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, AMBOS DO C.P.B. C/C ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90.
APELANTE(S): JOSÉ PANTA SOUTO.
ADVOGADO(A): Maria Páscoa Ramos Lopes.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3676/08 (08/0063009-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1921/07).
T. PENAL: ART. 157, CAPUT, DO C.P.B.
APELANTE(S): HEMERSON ALVES BRANQUINHO.
DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS..
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Bernardino Luz - **REVISOR**
Desembargador Antônio Félix - **VOGAL**

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes**HABEAS CORPUS Nº 5365/08 (08/0067909-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PACIENTE: LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, em favor do paciente LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Relata o impetrante que a autoridade coatora ao proferir a sentença na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Reunião do Júri Popular d Comarca de Araguaína, resolveu condenar o paciente à pena de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão para o crime de homicídio e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, para o crime de porte ilegal de armas. Afirma, contudo, que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não poderá prevalecer sob pena de validar vício insanável, qual seja a formação do próprio colegiado, o que conduz em nulidade absoluta a sentença monocrática. Aduz que durante a instalação do Tribunal do Júri Popular, registrou-se o sorteio de vinte e um jurados e dez suplentes, sendo a Sessão instalada com 14

(quatorze) jurados. Destes, 07 (sete) não compareceram, ocasião em que compareceram 07 (sete) suplentes. Aponta que após o sorteio, o Conselho de Sentença foi formado com as pessoas que menciona às folhas 04, dentre as quais Cássio Marcson Aumondes, cujo nome não constava do Termo de Sorteio dos vinte e um jurados e dez suplentes, nem do Edital de Notificação. Com isto, entende que a autoridade coatora, como Presidente do Tribunal do Júri, infringiu formalidade que se impõe pela lei de organização do mesmo, incidindo em nulidade absoluta. Assevera, ao final, dizendo que é até admissível o empréstimo de jurados de um plenário para o outro, desde que para perfazer o número mínimo de quinze, cuja previsão está no Código de Processo Penal, desde que seja providenciada a cientificação do acusado e da defesa, o que não ocorreu, acarretando em nulidade absoluta, porque não teve oportunidade de conhecer quem iria compor o aludido Conselho de Sentença. Por fim, alega estar sofrendo e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo neste momento de cognição sumária, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar cabalmente demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar requestada. Requisite-se à autoridade coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Palmas, 29 de setembro de 2008 Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- RELATOR "

HABEAS CORPUS Nº 5363/08 (08/0067858-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: NADIN EL HAGE E JANEILMA DOS SANTOS LUZ
PACIENTE: POLYANA DE SOUSA MILHOMENS
ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DE JURI DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por advogados regularmente inscritos na OAB-TO sob os números 19-A e 3.822, em favor da paciente POLYANA SOUSA MILHOMENS, no qual apontam como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO. Expõem os impetrantes que a paciente foi condenada a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado por incidir nas penas do art. 35 c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico com aumento de pena por ter sido o delicto praticado dentro de estabelecimento prisional). Explicam que, na sentença condenatória, o magistrado consignou que a paciente poderia aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença, pois não havia motivo para a decretação de sua prisão preventiva. Relatam que na data de 07 (sete) de setembro do corrente ano, a paciente foi visitar seu companheiro, que cumpre pena por roubo de gado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (presídio agrícola de Gurupi), mas foi barrada por determinação emanada da autoridade impetrada. Asseveram que paciente, juntamente com o filho, não pode ser impedida de visitar o marido que está preso, uma vez que não se encontram encerradas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Afirmam que a paciente é pessoa de bom caráter, primária, de bons antecedentes, e a medida adotada pelo referido magistrado é ilegal porquanto este não apresentou motivo justificável para aplicá-la, nem mesmo fez, na sentença condenatória, ressalvas às visitas da paciente ao companheiro. Entendem que é manifesta a ilegalidade na restrição do direito de ir, vir e permanecer da paciente, configurando evidente constrangimento à sua liberdade individual. Requerem, assim, em caráter liminar, a concessão da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Juntam os documentos de fls. 09/50. É o necessário a relatar. Decido. Como visto, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor da paciente POLYANA SOUSA MILHOMENS, no qual apontam como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO. De acordo com os impetrantes, a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, o que daria ensejo à concessão da ordem de Habeas Corpus em seu favor. Todavia, neste caso não vislumbro qualquer ilegalidade a ser sanada por esta via. Como bem delineou o Min. Moreira Alves ao citar CASTRO NUNES, "(...) não mais é possível 'estender o habeas corpus à tutela de direitos que têm na liberdade física apenas a sua condição de exercício, objeto, não imediato, mas mediado do pedido.'" (STF, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 81.814-5, relator Min. Moreira Alves) – grifo no original. Desta forma, por ser incabível na espécie, nego seguimento ao presente Habeas Corpus. Palmas, 30 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho **Intimação às Partes**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: Nº 2259/08 (08/0065929-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
RECORRENTE: WILMAR BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO: ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Remetam-se os presentes autos à Comarca de origem para o cumprimento do art. 589 do Código de Processo Penal. Cumprido o determinado, volvam-me imediatamente conclusos. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CNC nº 1542/2004 (04/0035413-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO.
REFERENTE:(TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 159/02-3ªVARA CRIMINAL)
SUSCITANTE:JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS –TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR Carlos Souza

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "A Comarca de origem para atender a solicitação da Procuradoria Geral de Justiça, de fls. 71/72. cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO- Relatora".

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1502/08 (08/0041002-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº311/03, DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO)
RECLAMANTE: WILSON ANASTÁCIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO: MÁRIO ANTONIO SILVA CAMARGO E OUTROS
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI
PROCURADOR: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Remetam-se os presentes autos à Comarca de origem, para atender o que consta da manifestação do Órgão de Execução de fls. 30. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas – TO, 01 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator".

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1501/08 (08/0040101-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº311/03, DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO)
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Por se tratar estes autos de Correição Parcial nº1501, do mesmo assunto e as mesmas partes da Correição Parcial nº1503, determino o apensamento dos referidos autos. Cumpra-se. Palmas – TO, 01 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimação às Partes**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 6662/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1503/96
RECORRENTE:TARCÍSIO DE PAULA MAIA E JOELITA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO :JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : MARCO PAIVA OLIVEIRA
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 02 de outubro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8579/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 3382/02
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO:IVONALDO MARCELO DA CUNHA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 02 de outubro de 2008.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3079º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

As 16h12 do dia 30 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0067669-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3890/TO

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3193-1/07

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 3193-1/07 - ÚNICA VARA)

T.PENAL : ART. 121, § 2º, II, DO CPB

APELANTE : ELISMAR DAMASCENA DE SOUSA

DEFEN. PÚB: ELIZON DE SOUSA MEDRADO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067903-2

APELAÇÃO CÍVEL 8157/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 3330-4/08

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 3330-4/08, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : L. A. DOS S.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067913-0

APELAÇÃO CÍVEL 8158/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 4330-0/08

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 4330-0/08, DA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : A. G. M

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067914-8

APELAÇÃO CÍVEL 8159/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 4332-6/08

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 4332-6/08, DA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : P. P. R. DA R.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067915-6

APELAÇÃO CÍVEL 8160/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1235/05

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 1235/05, DA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : J. S. C.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067917-2

APELAÇÃO CÍVEL 8161/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 3310-0/08

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 3310-0/08, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : J. S. C.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067918-0

APELAÇÃO CÍVEL 8162/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 3308-8/08

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 3308-8/08, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : J. S. C.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067920-2

APELAÇÃO CÍVEL 8163/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 3312-6/0

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 3312-6/08, DA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : J. S. C.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067936-9

INQUÉRITO 1745/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 025880-5

REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 2005.34.00.025880-5-DPF-DF)

IND.: GLADSTON EXPEDITO PEREIRA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067948-2

APELAÇÃO CÍVEL 8171/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1323/06

REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 1323/06, DA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : L. DE S. M.

DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067949-0

APELAÇÃO CÍVEL 8172/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 26945-0/06

REFERENTE : (ATO INFRACIONAL Nº 326945-0/06 DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

APELANTE : A. DE S. G.

ADVOGADO : BRIAN ETSTEIN CAMPOS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067954-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4051/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: LUCIUS FRANCISCO JULIO

ADVOGADO : LUCIUS FRANCISCO JULIO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067959-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8570/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2005.3.9793-0

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR Nº 2005.3.9793-0, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE : CIAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO

AGRAVADO(A): LEONARDO RODRIGO JACINTO

ADVOGADO(S): ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA E OUTRA

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067960-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8571/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 679601

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1260/04 COMARCA DE PEIXE/TO)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A): MUNICIPIO DE PEIXE-TO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO

04/0039149-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067961-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8572/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67961-0

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 68967-6/08 COMARCA DE PEIXE-TO)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A): MUNICIPIO DE PEIXE-TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067962-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8573/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67962-8
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21863-0/08 COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 ADVOGADO(S): PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO
 AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
 ADVOGADO : MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067963-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8574/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67963-6
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61545-1/08 COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 ADVOGADO(S): PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO
 AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
 ADVOGADO : MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0067962-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067967-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8575/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67967-9
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6450/07, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): VALDEMAR PARREIRA ALVES E OUTRO
 AGRAVADO(A): VALDEMIR VICTOR PEREIRA E OUTRA
 ADVOGADO(S): PEDRO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0067969-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8576/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67969-5
 REFERENTE : (AUTOS Nº 6923/02 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : AGIP DISTRIBUIDORA S/A.
 ADVOGADO(S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
 AGRAVADO(A): COMETA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA
 ADVOGADO(S): MARCELO MARIANI DALANI E OUTRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039436-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067970-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8577/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4955
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4955/05, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE : P. H. C. REPRESENTADO POR R. N. DE C.
 ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0067990-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8578/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 82606-1/08 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : JOSÉ MEDEIROS BRITO
 ADVOGADO(S): EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTRA
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

3080ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

As 16h16 do dia 01 de outubro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0066195-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3917/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA PINTO
 ADVOGADO : APARECIDO TEIXEIRA CAMARGO
 IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO
 IMPETRADO(Ç): SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0063305-9

PROTOCOLO : 08/0066695-0

RECURSOS HUMANOS 5688/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES COSTA FILHO
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008

PROTOCOLO : 08/0067267-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3881/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2474/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2474/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 184, § 2º DO CPB
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056361-0

PROTOCOLO : 08/0067604-1

APELAÇÃO CÍVEL 8146/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33476-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 33476-6/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 APELADO(S): ANA REGINA PÓVOA B. A. LEAL, DEUZAMAR AIRES FERNANDES, IRENÉ LOPES DE OLIVEIRA E NÁDIA MARIA CORRENTE MOTA
 ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008

PROTOCOLO : 08/0067672-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3893/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4286/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 4286/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 180, CAPUT, DO CPB
 APELANTE : THANDLLY MELGACIO DE OLIVEIRA
 DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008

PROTOCOLO : 08/0067723-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3900/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 50577-0/08
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 50577-0/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 333, CAPUT, C/C ART. 69 DO CPB
 APELANTE : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO SILVA
 DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008

PROTOCOLO : 08/0067725-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3902/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 69753-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 69753-0/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 155, CAPUT, POR DUAS VEZES C/C ART. 69, AMBOS DO CPB
 APELANTE : LUCIANO MOURA GOMES
 ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008

PROTOCOLO : 08/0067818-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3914/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 95416-09/0
 T.PENAL(S): (DENÚCIA Nº 2007.0009.5416-09/0 ÚNICA VARA), TIPO PENAL ART. 213, "CAPUT", C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F"

E DO CÓDIGO PENAL E ART. 9º DA LEI DE NC: 8.072/90
 APELANTE : VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA
 DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 08/0063605-8

PROTOCOLO : 08/0067897-4

ADMINISTRATIVO 37531/TO
 ORIGEM: BANCO DO BRASIL
 RECURSO ORIGINÁRIO: AÇÃO RESCISÓRIA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 REFERENTE : PREVENÇÃO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1637 E AGI
 8515
 REQUERIDO : COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO DO EGRÉGIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: DESPACHO FLS. 12,
 MOTIVO DE FORO ÍNTIMO.

PROTOCOLO : 08/0067939-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2280/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39996-3/07
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 39996-3/07 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III, E ART. 211,CAPUT, C/C
 ART. 61, INCISO II, C/C ART.69 DO CP E C/C ART.1º DA
 LEI Nº8072/90)
 RECORRENTE: ANTÔNIO ALMEIDA MOTA
 ADVOGADO : RENATO JÁCOMO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 08/0065112-0

PROTOCOLO : 08/0068000-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8579/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68000-6
 REFERENTE : (RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3382/02 -
 TJ/TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(A: IVONALDO MARCELO DA CUNHA
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0068004-9

AÇÃO RESCISÓRIA 1644/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68004-9
 REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO-CÍVEL Nº 6106-2/04 - 1ª
 VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA
 COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR E OUTROS
 REQUERIDO : JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR
 ADVOGADO(S): GERMIRO MORETTI E OUTRA
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0068005-7

HABEAS CORPUS 5369/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68005-7
 IMPETRANTE: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 PACIENTE : BRUNO RODRIGUES PADOVANI
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 PORTO NACIONAL-TO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0068010-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8580/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68010-3
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31818-0/08 DA 1ª VARA DOS
 FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE
 PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO(S): MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO E OUTROS
 AGRAVADO(A: CHEFE DA AGÊNCIA DA COLETORIA ESTADUAL DE PALMAS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0068012-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8581/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68012-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM TUTELA ANTECIPADA Nº
 69196-4/08, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR-TO
 ADVOGADO(S): JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 AGRAVADO(A: FRANCISCO DE ASSIS GODOI FERREIRA DE REZENDE
 ADVOGADO : JOÃO NETO DA SILVA CASTRO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0068014-6

HABEAS CORPUS 5370/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 PACIENTE : FÁBIOENRIQUE DE ANDRADE
 ADVOGADO(S): POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO
 NACIONAL-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1501

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-BARROLÂNDIA-TO.
 REQUERENTE: REISELINO REIS GOMES
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E CIRO ESTRELA NETO
 ENTID DEV: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO
 ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 MIRANORTE/TO
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**1.INTRODUÇÃO:**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRE, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 150 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos às fls.36/37, em observância aos despachos as 22 e 41.

2.METODOLOGIA:

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE –Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

Atualização foi efetuada desde o ajuizamento da demanda de ação de cobrança em 15/09/1997 até 31/08/2008, em observância aos despachos às fls 22 e 41.

Juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da demanda de ação de cobrança em 15/09/1997 até 31/08/2008, em observância aos despachos às fls 22 e 41.

3.MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:**REQUERENTE: REISELINO REIS GOMES**

| DATA | VALOR DA CONDENÇÃO | INDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR ATUALIZADO | TAXA DE JUROS DE MORA | VALOR JUROS DE MORA | VALOR ATUALIZADO + JUROS |
|---|--------------------|-----------------------|------------------|-----------------------|---------------------|--------------------------|
| 15/9/1997 | R\$ 4.244,96 | 2,0769187 | R\$ 8.816,44 | 132,00 % | R\$ 11.637,70 | R\$ 20.454,13 |
| VALOR DA CONDENÇÃO ATUALIZADA | | | | | | R\$ 20.454,13 |
| VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 1 0% AÇÃO DE COBRANÇA (EXECUÇÃO) | | | | | | R\$ 2.045,41 |
| VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO | | | | | | R\$ 2.045,41 |
| VALOR DA CONDENÇÃO ATUALIZADA JUNTAMENTE COM HONORÁRIOS | | | | | | R\$ 24.544,96 |
| | CUSTAS JUDICIAIS | | | | | |
| 1/9/2004 | R\$ 209,02 | 1,2131679 | R\$ 253,58 | 0 | 0 | R\$ 462,60 |
| 1/9/2004 | R\$ 132,68 | 1,2131679 | R\$ 160,96 | 0 | 0 | R\$ 293,64 |

| | | | | | | |
|--|-----------------|-----------|--------------|---|---|--------------------------|
| 1/9/2004 | R\$ 1.054,70 | 1,2131679 | R\$ 1.279,53 | 0 | 0 | R\$ 2.334,23 |
| 1/9/2004 | R\$ 132,68 | 1,2131679 | R\$ 160,96 | 0 | 0 | R\$ 293,64 |
| VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA ATUALIZADA | | | | | | R\$ 3.384,11 |
| VALOR PERÍCIA JUDICIAL DE CÁLCULOS CF. DETERMINAÇÃO FLS 31 | | | | | | R\$ 207,50 |
| TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/08/2008 | | | | | | R\$ 28.136,57 |

4.CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 28.136,57 (vinte e oito mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Atualizado até 31/08/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e oito (01/10/2008).

Nota Explicativa:

Tabela Encoge em anexo.

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8 •

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTINUARÁ A CONTAR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

Recurso Inominado nº 032.2008.902.154-0 (JECível - Palmas-TO)

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Cobrança de Seguro
Recorrente: Safra Vida e Previdência S/A
Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
Recorrido: José da Silva Barreto e Georgina Alves Ferreira
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio Nascimento
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não conhecido o recurso inominado, são indevidas as custas e honorários advocatícios. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o acórdão recorrido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antonio Silva Castro – Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento – Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 032/2008**SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE OUTUBRO DE 2008**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 1330/08

Referência: 6448/05; 6447/05; 6443/05; 5889/04; 6452/05; 6444/05 e 6450/05*
Impetrante: Guiomar Ramos dos Santos -ME
Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outro
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

02 - Mandado de Segurança nº 1345/08

Referência: 10.013/06*
Impetrante: Adailton de Sousa Nogueira
Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza
Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível de Palmas-TO
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

03 - Recurso Inominado nº 032.2007.900.032-2 (JECível – Palmas-TO)

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Paula Ráfaela Cardoso
Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

04 - Recurso Inominado nº 032.2008.902.408-0 (JECível – Palmas-TO)

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Repetição de Indébito
Recorrente: Meirivan Figueiredo Martins Lustosa
Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal

Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi e Outros
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

05 - Recurso Inominado nº 1123/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.025/06*
Natureza: Ordinária de Cobrança com pedido liminar de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: José Claudio Lóis e Carlos Eduardo Lóis
Advogado(s): Dr. Raimundo Rosal Filho e Outro
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado(s): Dr. Maurício Cordenonzi e Outros
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

06 - Recurso Inominado nº 1178/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2006.0009.0321-3/0*
Natureza: Indenização por Dano Moral
Recorrente: Estofado Eldorado
Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
Recorrido: Maria de Fátima Oliveira Leite de Souza
Advogado: Dr. Cícero Ayres Filho
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

07 - Recurso Inominado nº 1273/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.395/06*
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
Recorrido: Jucivânia Rodrigues Miranda
Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÁ PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**PROCESSO Nº : 2008.0002.9175-3 (3764/00)**

CLASSE : AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

AUTOR : J. CANEDO BORGES

RÉU : GERALDO HUMBERTO DA ROCHA

INTIMAÇÃO da Requerente J. CANEDO BORGES, inscrita no CNPJ n. 03.411.168/000-88, na pessoa de seu Representante legal, SR. JOÃO CANEDO BORGES, DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADO, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrito: " ANTE AO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas, haja vista o requerente ser beneficiário da assistência judiciária. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 02 de setembro de 2008. (a) LÍLIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL Nº 092 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0003.3265-6, requerida por MARIA EUNICE ALVES VIEIRA, no qual foi decretada a Interdição de JOSÉ SIFRONE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 26/01/1985, natural de Palestina-PA., cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 113605, à fl. 172, do Lv. nº A-184, Junto ao CRC de Araguaína-TO, filho de José Sifrone da Silva e Helena Ferreira da Silva e domiciliado na Rua Malva, Qd. 5, Lt 07, Setor Tocantins, nesta cidade, portador de Retardo Mental, tendo sido nomeado Curadora a Sra. MARIA EUNICE ALVES VIEIRA, brasileira, solteira, lavradora, portador da Carteira de Identidade nº 643.690 SSP/TO e inscrito no CPF/MF. sob nº 949.332.861-91, residente e domiciliado no endereço acima mencionado com entrada imediata no exercício do encargo, independente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "VISTOS ETC... ISTO POSTO, decreto a interdição de JOSÉ SIFRONE DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador o requerente MARIA EUNICE ALVES VIEIRA, sob compromisso a ser prestado em cinco (5) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispense a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 16 de maio de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 091

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação de GUARDA, PROCESSO Nº 2008.0007.6771-5/0, requerida por JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS em face de NILZANE PEREIRA DOS SANTOS E EMILSON DE SOUZA MOISES sendo o presente para CITAR o requerido EMILSON DE SOUZA MOISÉS, brasileiro, residente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a autora noticiou, em síntese, o seguinte: A autora é avó materna dos menores Esther Lorraine pereira Moisés, Emilly Vitória Pereira Moisés e Eduarda Pereira Gomes, os menores residem com a avó desde a separação dos seus genitores: a mãe da menor é solteira e está precisando se ausentar por um período longo à trabalho, por esse motivo este que se faz a regularização da guarda dos menores junto a avó materna; a autora conta com o consentimento da mãe que concorda com o pedido. Requereu a citação do requerido via edital, a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Assim, para regularizar a situação de fato, defiro liminarmente, a guarda das menores ESTHER LORRANE PEREIRA, EMILLY VITÓRIA PEREIRA MOISÉS e MARIA EDUARDA PEREIRA GOMES, em favor da requerente, mediante termo de compromisso. Citem-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, e a requerida por mandado, para em quinze dias, querendo, oferecerem resposta ao pedido, sob pena, de revelia e confissão. Araguaína-TO., 25 de setembro de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (02/10/2008). Eu, JNC, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

A Doutora Renata Teresa da Silva Macoar, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de Guarda com Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 2006.0008.1718-0/0, requerido por Moacir Viana e Antônia Pereira Viana em face de Marina da Silva Masiano, sendo o presente para Citar a requerida Srª Marina da Silva Masiano, brasileira, residindo em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "Que os menores DSM, MSV e LSM, netos dos requerentes conforme atestam as certidões de fls. 13; que o pai dos menores faleceu e desde então os menores estão sob a guarda dos avós paternos com o consentimento da mãe, que reside atualmente em lugar incerto e não sabido; que os menores convivem bem com os requerentes, tendo-os como seus pais; que os autores dedicam aos menores os cuidados necessários ao regular desenvolvimento psíquico-social dos mesmos; que desejam ver os netos; que deseja ver regulamentada a guarda dos menores; que requereu a citação da requerida, por edital, para contestar o pedido no prazo legal; a oitiva do representante do Ministério Público; os benefícios da assistência judiciária; provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos; valorando a causa em R\$ 350,00. Pelo MM. Juiz, as fl. 18Vº, foi exarado o seguinte despacho: "Cite-se a Requerida por edital para oferecer resposta ao pedido no prazo de 20 dias. Cumpra-se. Araguaína/TO, 26/09/08. Renata Teresa da Silva Macoar, Juíza de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao 1º de outubro de 2008. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

ARAPOEMA**Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 2008.0007.7978-0 (496/08), Ação de INTERDIÇÃO de PEDRO ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Tocantinópolis-TO, filho de Raimundo Lopes da Silva e Jovita Marques de Araújo, registrado no Cartório de Registro Civil de Tocantinópolis - TO, sob o termo nº 8.021, fls. 113, do Livro A-07, expedida em 17/04/1978, residente e domiciliado no município de Pau D'Arco, Estado do Tocantins, requerida por VALTER MILHOMEM DE ARAÚJO, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de retardo mental profundo, sem possibilidade de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeado Curador o Requerente VALTER MILHOMEM DE ARAÚJO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Chácara Vai Quem Quer, no Projeto SUDAM, município de Pau D'Arco-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (29/09/2008)

**EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 20 dias)**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema - TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Litigioso, Autos nº 2008.0004.9067-5 (544/08), proposta por JURVACY MONTEIRO SILVA, brasileira, separada, residente e domiciliada na Chácara Água Branca, Projeto de Assentamento Dois Riachos, município de Pau D'Arco/TO, de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 vinte dias, de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 29 de setembro de 2008. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local

AURORA**1ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VITACI BARBOSA DA PAIXÃO, natural de Taguatinga -TO, nascido aos 27.05.1983, filho de Marcos Torres da Paixão e de Avelina Barbosa dos Santos, residente e domiciliado na Fazenda Ponta D'Água, em Lavandeira-TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã IVANI BARBOSA DA PAIXÃO, nos autos nº.2008.0004.9904-4, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "O interditando deve realmente, ser interditado, eis que, examinado pelo médico, verifica-se que o interditando é portador de deficiência mental, impressão que se colheu no interrogatório em Juízo, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim, diante do exposto, pelo que consta no laudo médico, impressão pessoal na audiência e, em consonância com o parecer ministerial, decreto a interdição de VITACI BARBOSA DA PAIXÃO declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II e artigo 452, § 1º, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, IVANI BARBOSA DA PAIXÃO, brasileira, solteira, residente e domiciliada na fazenda Ponta D'Água, município de Lavandeira -TO. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC e artigo 12, III, do CC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditando em Aurora do Tocantins e, publique-se pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. De acordo com o disposto no artigo 1.184 do CC, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, prazo para o trânsito em julgado. Sem custas por serem benefícios da Justiça Gratuita. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei.

GOIATINS**Vara Criminal****EDITAL DE ALISTAMENTO E REVISÃO DE JURADOS PARA O ANO DE 2009.**

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto e ainda o Sr. Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia.

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e sendo aí, com base no art. 439 do CPP, foi procedido o alistamento e revisão dos jurados para o ano de 2009, sendo que os jurados abaixo poderão requerer dispensa, por escrito, e ainda, os que desejarem a inscrição deverão comparecer perante a escritoria criminal local, até o dia 10 de novembro de 2008, conforme segue:

Nº ORDEM NOME PROFISSÃO

- 01 ABRÃO MAURÍCIO DE ANDRADE Professor
- 02 ADA TEIXEIRA REIS Funcionária Pública
- 03 ADALENE DE ASSIS T. L. MENDONÇA Funcionária Pública
- 04 ADELINA PEREIRA LIMA Professora
- 05 ADRIANÍSIO MACHADO DA SILVA Comerciarío
- 06 ALDENIR MACHADO FEITOSA Professor
- 07 ALMECIDES CARVALHO DA SILVA Professor
- 09 AMADEUS ALVES GUIMARÃES Professor
- 11 ANDIARA ROCHA ALENCAR SANTOS Professora
- 10 ARIDES ROCHA ALENCAR QUIXABA Professora
- 08 ARTUR LOPES RIBEIRO Comerciante
- 12 AUGUSTO OLIVEIRA SOUSA Professor
- 13 AURENIVE AMORIM PONTES Funcionária Pública
- 14 AURORA DA SILVA CARVALHO Professora
- 15 BELIRA CAMPOS DA CRUZ SANTOS Funcionária Pública
- 16 BENTO PEREIRA LIMA Comerciante
- 17 CÂNDIDO SOARES DOS SANTOS Comerciante
- 18 CARLITO GOMES COELHO Funcionário Público
- 19 CARLOS CESAR SANTOS VASCONCELOS Comerciarío
- 20 CARLOS HAMILTON SANTOS VASCONCELOS Funcionário Público
- 21 CIRENE DA SILVA CASCONCELOS Professora
- 22 CLARISMAR CAVALHO LEAL Funcionária Pública
- 23 CLÁUDIO OLIVEIRA MOURÃO LUZ Professor
- 24 CLODOLDO LOPES CORREIA DOS SANTOS Funcionário Público
- 25 FLORES MARIA COELHO DE SÁ Funcionária Pública
- 26 CONSTANCIA DE SOUSA GOMES Funcionária Pública
- 27 CORACI GOMES DE SOUSA Funcionária Pública
- 28 DALVA CAVALCANTE DE ARAÚJO Professora
- 29 DAMASIA ALVES CASSIMIRO Funcionária Pública

30 DELCIA QUEZADO SOUSA GOMES Professora
 31 DEURIVAL MORAIS LIMA Funcionário Público
 32 DILSON SAORIM Motorista
 33 DINALVA COELHO SOARES Funçãoária Pública
 34 DOMINGOS MELO RIBEIRO Comerciante
 35 EDILEUSA PEREIRA DE CARVALHO Funçãoária Pública
 36 EDINHO FEITOSA SISLVEIRA Funcionário Público
 37 ELCI ALVES FEITOSA Professora
 38 ELIETE SILVEIRA DA SILVA Funçãoária Pública
 39 ELIZONIA MENDES DA SILVA Professora
 40 EPITÁCIO LOPES CORREIA Comerciarío
 41 ERCIVAL ANTONIO C. L. SILVA Funcionário Público
 42 EUNICE PEREIRA BATISTA Funçãoária Pública
 43 EVA FERNANDES MORAIS Professora
 44 FABIANO ALVES MORAIS Professor
 45 FIRMINA COELHO DA SILVA Professora
 46 FLORISVALDO CAMPOS DA SILVA Professor
 47 FRANCISCA DELMAIR QUEZADO ANDRADE Funçãoária Pública
 48 GENECI LIMA TEIXEIRA Funçãoária Pública
 49 GENELÚCIA PEREIRA LIMA Professora
 50 IDALINA LOPES CORREIRA DOS SANTOS Professora
 51 IOLANDA COELHO DE SÁ Funçãoária Pública
 52 IOLANDA FERNANDES DOS SANTOS Funçãoária Pública
 53 IRACEMA PERES C. VASCONCELOS Funçãoária Pública
 54 IRANILSON RODRIGUES DE ARAÚJO Professor
 55 IVANILDE FERNDDES DOS SANTOS Funçãoária Pública
 56 JANIO GOMES COELHO Funcionário Público
 57 JESUALDO AMORIM PONTES Funcionário Público
 58 JESULÉ JOSÉ GUIDA DA SILVA Professor
 59 JOSÉ CORREIA NERES Professor
 60 JOSÉ DA GUIA MACIEL GAMA Comerciarío
 61 JOSÉ DE CASTRO SOUSA Professor
 62 JOSÉ ORLANDO QUEZADO FILGUEIRAS Comerciante
 63 JOSÉ VICENTE L. VASCONCELOS Funcionário Público
 64 JOSEVAN BORGES LEAL Comerciante
 65 JOSUÉ GUIDA Professor
 66 JOVENCIO FERREIRA DA SILVA NETO Professor
 67 JUAREZ GOMES DOS SANTOS Comerciante
 68 JUCINEY SANTOS VASCONCELOS Funçãoária Pública
 69 JULIO ELEOI C. LUZ Funcionário Público
 70 LEDA OLIVEIRA SOUSA Funçãoária Pública
 71 LILIAN ASSIS ARAÚJO Secretária
 72 LÚCIA SANTOS VASCONCELOS Comerciante
 73 LUCIVÂNIA TAVARES QUIXABA SILVA Professora
 74 LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA Professor
 75 LUIZA DIAS NOLETO CARDOSO Funçãoária Pública
 76 LUSINEVE AMORIM MARINHO Professora
 77 MARCIO CARVALHO CORREIA Funcionário Público
 78 MARIA ALBANIZIA SOUSA SAORIM Professora
 79 MARIA APARECIDA F. FEITOSA Funçãoária Pública
 80 MARIA DEIDES ALVES DOS REIS Funçãoária Pública
 81 MARIA DO CARMO GOMES MORAIS Funçãoária Pública
 82 MARIA DO ESPIRITO SANTO G. LIMA Funçãoária Pública
 83 MARIA DOS ANJOS BARBOSA PEREIRA Funçãoária Pública
 84 MARIA DOS REIS SOUSA NOLETO Funçãoária Pública
 85 MARIA FERREIRA LIMA Professora
 86 MARIA HELENA DE OLIVEIRA C. E SILVA Funçãoária Pública
 87 MARIA JOANA DA VEIGA CAMPOS Professora
 88 MARIA ZELIA RIBEIRO NASCIMENTO Técnica Enfermagem
 89 MARILENE AMORIM DE SOUSA Funçãoária Pública
 90 MARIO BEZERRA DE SOUSA Funcionário Público
 91 MARLON TEIXEIRA REIS Comerciante
 92 MESAC DA SILVA CARVALHO Comerciarío
 93 MISSIRLANDIA GOMES CAVALCANTE Comerciante
 94 NAIRA RUBIA DIAS DA SILVA Funçãoária Pública
 95 NEUTON SOUSA ALENCAR Professor
 96 ORCINEI MEDEIROS NOLETO Funcionário Público
 97 OSIEL BARBOSA DIAS Pedreiro
 98 OSVALDO HENRIQUE MARTINS CUSTODIO Professor
 99 RAIMUNDO NONATO CORREIA Funcionário Público
 100 ROSELY OLIVEIRA DIAS Terapeuta
 101 ROSINALDO TAVARES QUIXABA Funcionário Público
 102 SHARLIVAN LEMES DUARTE Funcionário Público
 103 SHEYSTON GOMES CAVALCANTE Funcionário Público
 104 SILVALENE PEREIRA FEITOSA Funçãoária Pública
 105 SILVANIA TAVARES DE SOUSA REIS Funçãoária Pública
 106 SOSTENEIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA Funcionário Público
 107 SUREIA FERREIRA FEITOSA Professora
 108 TEREZINHA DE JESUS S. OLIVEIRA Funçãoária Pública
 109 VALDIR PEREIRA DOS SANTOS Funcionário Público
 110 VALDOMIRO DA CRUZ CAMPOS Funcionário Público
 111 WILSON NOLETO DOS SANTOS Motorista
 112 WILSON PEREIRA DOS SANTOS Funcionário Público
 113 ZENAIDE PEREIRA LIMA Funçãoária Pública

Todos brasileiros, maiores, capazes, residentes e domiciliados nesta Comarca de Goiás-TO, sendo que em seguida foi determinado pelo MM. Juiz a publicação do Edital presente nesta Comarca, como designado o próximo dia 10 de novembro de 2008, às 14:00 horas para a confirmação da presente relação, conforme Projeto de Lei nº 4.203 de 2001, bem como dos artigos 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado, a seguir. Da função do Jurado. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I- O Presidente da República e os Ministros do Estado;
- II- Os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III- Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;
- IV- Os Prefeitos Municipais;
- V- Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI- Os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII- As autoridades e servidores da Polícia e da Segurança Pública;
- VIII- Os militares em serviço ativo;
- IX- Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X- Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento (NR)

Art. 438. A recusa do serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Tribunal de Justiça, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na entidade conveniada para esses fins.

§ 2º - O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 439- O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial. Em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440- Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441- Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442- O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código. Parágrafo Único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipótese de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 443- O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código.

Art. 444- O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na data dos trabalhos.

Art. 445- O jurado será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes.

Art. 446- Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que vai devidamente assinado, publicando-se na forma da lei e afixado no local de costume do Cartório do Crime e no átrio do Fórum local.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ADAUTO GOMES DA FONSECA, qualificações ignoradas, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2008.0007.7177-1/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). ABELCINA PINTO RESENDE DA FONSECA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 13/11/2008, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA, o genitor EDIVAN PEREIRA CARNEIRO, brasileiro, filho de Miguel Correia Carneiro e Maria de Jesus Pereira de Souza, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM INTERNACIONAL, nº 2007.0005.5810-7/0, que tem como requerente MARIA LUIZA DA COSTA PEREIRA, em relação a adolescente M. C. C., para querendo, responder aos termos da presente Ação, oferecer resposta escrita, sobre saber de seu consentimento para autorização da viagem ao exterior, ou, indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

Ação de Justificação nº 2008.0004.8029-7

Requerente: Sálvio Vieira Lima
Requerido: Creuza Ribeiro Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER – todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para INTIMAR a Requerida CREUZA RIBEIRO LIMA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente no sentido de intimar a Senhora CREUZA RIBEIRO LIMA, para comparecer à audiência de justificação no dia 15/10/08, às 14:30 horas. Tudo de conformidade com o respeitável despacho do teor seguinte: “Designo audiência de justificação para 15/10/08 às 14:30 hs. Quanto a ausência de pedido de citação dê se vistas ao MP. l.-se. Itgs., 29/07/08. - (Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)”.

CUMPRASE.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Boletim nº 71/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais – 2006.0009.6286-4/0

Requerente: Lázaro Alves da Silva
Advogado: Karina Botelho Marques Parente – OAB/GO 18.234
Requerido: Seguradora Real Seguros
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO 13.721

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em razão do estado de saúde do Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, não foi possível a realização da audiência de conciliação – artigo 331 do CPC, designada a folha 111. Assim, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito, respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, REMARCO a audiência para o dia 12/02/2009, às 14:30 horas. Dou fé. Palmas-TO, 21 de agosto de 2008.

02 – Ação: Cobrança - 2007.0002.0245-0/0

Requerente: Mário Antunes Ferreira e Marcelo Henrique Ferreira
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “MÁRIO ANTUNES FERREIRA E MARCELO HENRIQUE FERREIRA ajuizou Ação de Cobrança em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Os requerentes são filhos de Maria Marta Ferreira, falecida no dia 07 de agosto de 1994, em decorrência de acidente de trânsito no município de Araguaina-TO, ocasião que não receberam o seguro DPVAT. Não ocorreu a prescrição, por serem os autores menores. O seguro obrigatório é regulado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. A rigidez da lei tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso os segurados. Pede a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme Lei 6.194/74, acrescido de correção monetária e juros de 1% (artigo 406 do Código Civil). Caso o salário mínimo ultrapasse o valor acima, seja aplicado o valor correspondente a 40 salários mínimos. Junta documentos a folhas 08 a 13. A conciliação restou infrutífera entre as partes (folhas 18). A requerida apresenta contestação (folhas 19 a 28). Os requerentes manifestaram quanto à preliminar de prescrição. Vistas ao Ministério Público. As partes não pretendem mais produzir provas. A requerida em sua contestação alega prescrição do direito de ação dos autores, ocorrida no dia 11 de janeiro de 2006, com fulcro no artigo 206, §3, IX, c/c 2.028 do Código Civil. Diz que não há direito adquirido quanto à prescrição. A medida provisória de nº 340/2006 alterou a Lei 6.194/74, especialmente no que tange ao limite máximo indenizável. Com a referida Medida Provisória não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Pede a observação dos valores expostos na referida Medida Provisória. O artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74 que estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. O artigo 7º da Constituição Federal também proíbe a vinculação ao salário mínimo. O valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão do Ministério da Fazenda. A seguradora efetuou correlamente o pagamento da indenização aos autores, não havendo qualquer complementação a pagar, pede improcedência do pedido. Junta documentos a folhas 29 a 41. O Ministério Público a folhas 43 e 44, pede a intimação do requerente MÁRCIO para juntar instrumento de mandato judicial, juntado a folhas 47. O Ministério Público apresenta parecer a folhas 50 a 52. A requerida não tem razão no que tange a prejudicial de prescrição, em face do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002. Diz que os fatos são incontroversos: ocorrência do acidente automobilístico, evento morte e relação de causalidade entre os mesmos. Comprovada a relação de parentesco. Pronuncia na condição de custos legis, pelo julgamento de procedência da ação. É relatório. DECIDO. Trata-se da

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), este seguro tem o objetivo de indenizar as vítimas e beneficiários de acidentes causados por veículos automotores, independentemente da apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítimas, basta prova do acidente e do dano, conforme prescreve o artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Preliminar – Prescrição. Não acolho a preliminar de prescrição da pretensão dos autores, pois a prescrição não corre contra incapazes, conforme prescreve o artigo 198, inciso I do Código Civil. Na data da interposição da ação (15 de março de 2007) os requerentes eram absolutamente incapazes, o requerente MÁRIO ANTUNES FERREIRA somente se tornou incapaz relativamente após a interposição da ação. Ressalto que o artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916, já previa que não corre a prescrição contra absolutamente incapazes. Assim, afasto a preliminar apresentada pela requerida. Do Mérito. A presente ação é procedente, pois nos autos estão presentes os requisitos para receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), comprovam a ocorrência do acidente, o evento morte e a condição de beneficiários, demonstrados nos Boletins de Ocorrência (folhas 12 e 13), na Certidão de Óbito (folhas 07) e documentos pessoais dos beneficiários (folhas 08-verso e 48), respectivamente. Obedecem ao disposto no artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Ressalto, os requerentes são os únicos beneficiários da de cujos MARIA MARTA FERREIRA, visto que esta era solteira, sendo nomeado tutor dos requerentes o Sr. MÁRIO FERREIRA NETO (folhas 10). A requerida alega o pagamento em sua contestação, mas nos autos inexistente prova do pagamento do Seguro Obrigatório. Quanto a alegação de que os valores da indenização não podem ser fixados tomando como base o salário mínimo, não deve a tese ser acolhida. Em milhares de vezes o STF já restringiu a interpretação do artigo 7º, IV da Constituição Federal e não há nenhum obstáculo a que o valor da indenização seja fixado em salários mínimos. Aliás, a própria Lei 6.194/74 na época do acidente (07 de agosto de 1994) previa o valor de 40 salários mínimos, as modificações no artigo 3º da Lei 6.194/74 foram posteriores à ocorrência do acidente. Em razão do princípio do tempus regit actum em face do então artigo 3º da Lei 6.194/74, o valor a ser pago pela requerida é de 40 salários mínimos vigente no país, em caso de morte. Neste sentido o posicionamento sufragado pela Turma Recursal de Palmas/TO: **EMENTA:** DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI 11.482/07. A companheira tem legitimidade para pleitear o recebimento do prêmio do seguro nos termos da Lei 6194/74. A certidão do registro do óbito é documento hábil seguindo o princípio do livre convencimento do magistrado, à comprovação que a morte decorreu de acidente automobilístico. A postulação de indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT - deve guardar e obedecer às exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas, legais pertinentes e da época do sinistro. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de abril de 2008. (TR-JEC/TO Recurso Inominado nº 12.525/07 Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni). Quanto aos honorários advocatícios, podem eles ser fixados entre 10 a 20% do valor da condenação face a expressa dicação do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo inteiramente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento em favor dos autores no valor de 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento. Condene, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% do valor da condenação acrescidos apenas de juros de 1% a.m, que incidirão a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 01 de outubro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais... – 2007.0008.3330-2/0

Requerente: Jane Pereira Sales
Advogado: Marcelo Wallace de Lima - OAB/TO 1954
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A / Bethânia Rodrigues Paranhos – OAB/DF 22.803

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Aberta a audiência, designo o dia 04 de março de 2009, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Fixo como pontos controvertidos as seguintes questões: Houve solicitação por parte da requerente para retirar ou suspender o serviço da requerida? Houve atraso no pagamento da prestação do serviço? Quando precisamente isso ocorreu? Alguma prestação relativa ao serviço prestado está em atraso? Face à notória dificuldade da autora em carrear a prova segura e reconhecendo a sua hipossuficiência técnica, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, inverto o ônus probatório em favor da autora. Advirto, contudo, a ambas as partes que ambas deverão colaborar para a descoberta da verdade real. Defiro o depoimento pessoal de ambas as partes, advertidas de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão quanto à matéria fática, neste ato sendo intimada a autora, devendo a requerida ser intimada pessoalmente para tanto. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, se necessário, devendo as partes apresentar o rol no prazo fatal e improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão. Faculto, ainda, a ambas as partes que, em face da fixação dos pontos controvertidos, podem juntar provas documentais destinadas a provar suas alegações. Intimem-se. Nada mais. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Indenização... – 2008.0000.0076-7/0

Requerente: Mariela Guimarães de Aguiar
Advogado: Eulerlene Angelim Gomes Furtado – OAB/TO 2060
Requerido: Mary Nalva Ferreira de Miranda e Sousa e Edilma Patrícia do Nascimento
Advogado: Maria Dalva Ferreira dos Santos – OAB/MA 2813-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Face ao pedido de adiamento justificado, redesigno Audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 19/02/2009, às 15:00 h. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 03/09/2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

05 – Ação: Execução – 2005.0000.4585-5/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado: Osmarino José de Melo-OAB/TO 779
Requerido: Paulo Roberto Batista de Moura
Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público Curador
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

06 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.5747-0/0

Requerente: Acyr Brandão
 Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536
 Requerido: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A
 Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785
 INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida compareça em cartório a fim de pegar o alvará judicial para levantamento. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

07 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização... – 2005.0000.7164-3/0

Requerente: Juarez Antônio Biásio
 Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
 Requerido: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 220, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

08 – Ação: Anulação de Ato Jurídico c/c Indenização Danos Morais – cumprimento de sentença– 2005.0000.7468-5/0

Requerente: Marcos Kleber Soares Abrão
 Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504
 Requerido: João Carlos de Oliveira Mendonça
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 164-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

09 – Ação: Execução – 2005.0001.1636-1/0

Requerente: Wander Ferreira
 Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
 Requerido: Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 103,00 (cento e três reais). Palmas, 02 de outubro de 2008.

10 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0322-1/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda
 Advogado: Julio César Bonfim - OAB/TO 2358/Renata Cristina E. Moraes – OAB/GO 20294 / Karlla Pinto Rodrigues dos Passos – OAB/TO 2981
 Requerido: Márcio Silva Oliveira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 17,00 (dezessete reais). Palmas, 02 de outubro de 2008.

11 – Ação: Execução Forçada – 2005.0002.7601-6/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A
 Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115-A
 Requerido: Jacson Monteiro
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 138,22 (cento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos). Palmas, 02 de outubro de 2008.

12 – Ação: Execução Forçada – 2006.0001.5786-4/0

Requerente: Banco do Brasil S.A
 Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
 Requerido: Deusdet de Oliveira Barros
 Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção – OAB/TO 1803
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de avaliação e intimação, para cumprimento na Comarca de Pium-TO. Palmas/TO, 02 de outubro de 2008.

13 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0004.7027-9/0

Requerente: Banco Dibens S.A
 Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785
 Requerido: Maria Antonia Prado de Paula
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de busca, apreensão, depósito, citação e intimação, para cumprimento na Comarca de Franca-SP. Palmas/TO, 02 de outubro de 2008.

14 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0005.0428-9/0

Requerente: Urbana Imóveis
 Advogada: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512
 Requerido: Welton Inácio Ferreira
 Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 15,00 (quinze reais). Palmas, 02 de outubro de 2008.

15 – Ação: Cobrança – 2006.0006.7355-2/0

Requerente: Joaquim Diógenes Paz
 Advogado: Francisco de Assis Filho - OAB/TO 2083
 Requerido: José de Ribamar Coelho de Sousa Advogado: não constituído
 Requerido: Charles Ricardo Campos
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação e intimação, para cumprimento na Comarca de Pedro Afonso-TO. Palmas/TO, 02 de outubro de 2008.

16 – Ação: Monitoria – 2006.0008.3940-0/0

Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda
 Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931
 Requerido: Albenzio Antônio Vento Filho
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, da citação de folhas 57, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

17 – Ação: Cobrança... - 2007.0002.2448-9/0

Requerente: SCM Segurança Eletrônica Ltda
 Advogado: Nádia Aparecida Santos - OAB/TO 2834
 Requerido: Milênio Engenharia Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, das intimações de folhas 108 a 110, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008

18 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0004.3837-3/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Rogério Paiva Andrade – OAB/PA 12.971/ Patrick Hans Pessoa de Mello Muller – OAB/PA 9937
 Requerido: Moizés Pereira da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

19 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0005.0125-3/0

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
 Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109 / Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868
 Requerido: João D'abadia Gonçalves de Noronha
 Advogado: Glauton Almeida Rolim – OAB/TO 3275
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o alvará judicial para levantamento. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

20 – Ação: Execução – 2007.0007.0358-1/0

Requerente: Verbus Assessoria e Marketing
 Advogado(a): Christian Zini Amorim - OAB/TO 2404
 Requerido: Márcia Maria da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

21 – Ação: Depósito - 2007.0009.0412-9/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314
 Requerido: Elizeu Lima Abreu
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 42, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008

22 – Ação: Declaratória de Inelegibilidade de Débito... – 2007.0009.4837-1/0

Requerente: Antoniel Fernandes Lustosa
 Advogado: Marcos Ferreira Davi - OAB/TO 2420
 Requerido: Palmas Trator e Peças Ltda
 Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o alvará judicial para levantamento. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

23 – Ação: Execução - 2008.0000.6662-8/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo- OAB/TO 779-A
 Requerido: Fetixe Comércio Varejista de Confecções e Joelso Frosi
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 45, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

24 – Ação: Consignação em Pagamento – 2008.0001.5536-1/0

Requerente: J. Rosa da Silva, José Rosa da Silva
 Advogado(a): Catarina Maria de Lima Lopes – OAB/TO 2413 / Dilma Pereira Alves – OAB/TO 862
 Requerido(a): Higilab Comércio de Produtos de Limpeza Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de Citação e Intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 02 de outubro de 2008.

25 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.0265-3/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado: Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110-A
 Requerido: Irineu Moreira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora, no prazo legal, efetue o pagamento das custas remanescentes – R\$ 72,65 (setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Palmas, 02 de outubro de 2008.

26 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.7957-5/0

Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado: Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785
 Requerido: Micheline Vieira Oliveira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 37-verso, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 731,20 (setecentos e trinta e um reais e vinte centavos). Palmas, 02 de outubro de 2008.

27 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.2559-3/0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785 /William Pereira da Silva – OAB/TO 3251
 Requerido: Aldemar Gonçalves Pinto
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 38, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

28 – Ação: Anulatória de Sentença Arbitral... – 2008.0003.8774-2/0

Requerente: José de Oliveira Guimarães e outros

Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536

Requerido: Irajá Silvestre Filho

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 196 a 202, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

29 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.1579-7/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre Lunes Machado – OAB/TO 4110-A

Requerido: José dos Reis Machado Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 34, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

30 – Ação: Execução – 2008.0005.1016-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Arivaldo Santos Nascimento e Leida Marcy Nascimetno

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação e demais atos, para cumprimento na Comarca de Xinguara-PA. Palmas/TO, 02 de outubro de 2008.

31 – Ação: Execução - 2008.0005.1033-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: João Rezende da Cruz

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 43, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

32 – Ação: Notificação Judicial – 2008.0005.5619-6/0

Requerente: Consórcio Nacional Massey Ferguson Ltda

Advogado: Milton Saad – OAB/SP 16.311/ Gilberto Saad – OAB/SP 24.956

Requerido: Clovis Wazilewski

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 44, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

33 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2008.0006.6802-4/0

Requerente: Alione Geraldo dos Santos

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Roseline Cate Carvalho Nascimento

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 33-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

34 – Ação: Cobrança – 2008.0007.3420-5/0

Requerente: CTIS Tecnologia S/A

Advogado: Zélio Maia da Rocha – OAB/DF 9314

Requerido: Anderson Gomes dos Santos - ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 62-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

35 – Ação: Restituição de Coisa Certa... – 2008.0007.3655-0/0

Requerente: Maria José de Oliveira Silva

Advogado: Arthur Teruo Arakaki – OAB/TO 3054

Requerido: Sandoval Alves Bezerra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 16-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 02 de outubro de 2008.

36 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0007.9642-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Regis de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de busca, apreensão, citação e intimação, para cumprimento na Comarca de Goiânia-GO. Palmas/TO, 02 de outubro de 2008.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2006.0003.5833-9 – Ação Penal.

Réus: Rony da Silva Lopes e outro.

Intimação do advogado do acusado: Dr. José Orlando Pereira Oliveira OAB/TO 1063.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Após retornem os autos conclusos. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0003.4367-8 – Ação Penal.

Réu: Jocivan Rocha de Sousa.

Intimação do advogado da acusada: Drª. Maria de Fátima Melo A. Camarano OAB/TO 195-B.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de

realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: EDERSON MANOEL PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 24.06.1983, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco das Neves Pereira e de Cristina Maria Manoel Martins, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. III, do CPB, referente aos Autos nº 2007.0006.2082-1, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 2 de outubro de 2008

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2005.0001.9024-3 – Ação Penal.

Réu: José Arnaldo Pereira da Silva.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Alex Sandro Lima Batista OAB/TO 1688.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Caso a defesa informe que não há necessidade de novo interrogatório, intime-a para alegações finais, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0001.4761-5 – Ação Penal.

Réu: Osmir Chaves dos Santos.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Divino José Ribeiro OAB/TO 121-B.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0000.9081-8 – Ação Penal.

Réu: Robson Pereira de Sousa e outro.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Marcelo Soares Oliveira OAB/TO 1694-B.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - Autos nº: 2007.0008.6417-8/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Autor: HILTA MARIA BENTO DE SOUSA SANTOS e J. C. DOS S.

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 02 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA PAULO FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0008.2226-0/0 que lhe move Maria das Dores Evangelista Lima, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 02 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA RAIMUNDO GONÇALVES FEITOSA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Conversão de Separação em Divórcio, Autos n.º 2008.0007.9378-3/0 que lhe move Elizabeth Ferreira da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 02 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA DIOCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Investigação de Paternidade c/c

Alimentos, Autos n.º 2006.0009.6604-5/0 que lhe move R. L. F. B., menor impúbere representada por sua genitora, Sra. Maria Aparecida Ferreira Borges, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 02 de outubro de 2008.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A Drª. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo, se processam os Autos de USUCAPIÃO, sob nº 2008.0005.5329-4, requerida por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, em desfavor de HEITOR BORGES DA SILVA FILHO sendo que por este meio CITA o CONFINANTE ADELMO OLIMPIO BARBOSA, residente em endereço ignorado, e sua respectiva cónyuge, se casado for, para querendo, contestar a Ação supra sob pena de não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (Art. 285 e 319 do CPC), tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Citem-se nos termos do art. 942 do CPC, sendo o edital com prazo de 20(vinte) dias e procedam-se as intimações do art. 943 do CPC, bem como o Ministério Público. Cumpra-se. Peixe, 25/09/2008. (ass) Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placard do Fórum de Peixe. Dado e passado aos 30/09/2008. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, subscrevi e digitei. Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - (COM PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o requerido RENATO RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, tratorista, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Direito Litigioso sob nº 2008.0006.8938-2, requerido por LUCINEY MACHADO DE MATOS ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Av. C, nº 551, Jau do Tocantins-TO, bem como fica por este meio INTIMADO a comparecer à audiência designada para o dia 17/09/2009, às 15:30horas, no Edifício do Fórum de Peixe-To., oportunidade em que não havendo conciliação, poderá o requerido contestar, por intermédio de Advogado, passando em seguida a oitiva de testemunhas e prolação de sentença. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Requerente beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os alimentos provisórios em 40% do salário mínimo, a partir da citação e designo audiência de reconciliação e conciliação (conversão de rito) para o dia 17/09/2009, às 15:30hs. Cite-se e intime-se o Requerido, via Edital, com prazo de 20 dias, e intime-se a Requerente a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo de três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a requerida contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.(...)Peixe, 21/08/2008" (ass) Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 30/09/2008. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce-Escrivã, subscrevi e digitei. Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

PUBLICAR: POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

2ª PUBLICAÇÃO

Autos: 2006.00085.4391-1/0

Ação: Interdição:

Interditanda: Elvira Duarte Fonseca

Interditada: Cejane Duarte Fonseca

O Doutor OCELIO NOBRE DA SILVA, MM Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de CEJANE DUARTE FONSECA brasileira, solteira, nascida em 20/11/1979, natural de Sítio Novo-MA, filha de Elvira Duarte Fonseca, certidão de nascimento lavrada sob o nº 18.120, fl.43, Livro A-20 CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliado na nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro a interditada absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de CEJANE DUARTE FONSECA, brasileira, solteira, nascida em 20/11/1979, natural de Xambioá-TO, filho de Elvira Duarte Fonseca, certidão de nascimento lavrada sob o nº 18.120, fl. 43, Livro-A 20, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeia sua curadora a requerente ELVIRA DUARTE FONSECA, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do interditando e da curadora, a causa da interdição –retardamento mental grave, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias,

expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 12 de setembro de 2008 (as) Juiz OCELIO NOBRE DA SILVA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete. Eu, (Edileusa Lopes Costa Nunes) Escrivã Judicial, o digitei.

1ª PUBLICAÇÃO

O Senhor OCELIO NOBRE DA SILVA. MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, referente aos autos de nº 2008.0002.3621-3/0, Ação de Interdição, em que é Interditanda- LUZIA DOS SANTOS SOUSA, e Interditada- REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO, foi decretada por sentença à INTERDIÇÃO de REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO brasileira, solteira, nascida em 08/08/1935, natural de Recife-PE, filha de Sebastião dos Santos Oliveira e Santina Maria da Conceição, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 1.935. fl. 223 Livro -nº A-3, CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliado à Km 04 nesta cidade, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, nascida em 08/08/1935, natural de Recife-PE, filha de Sebastião dos Santos Oliveira e Santina Maria da Conceição, Certidão de nascimento lavrada sob o nº 1.935, fl. 223, Livro A-3, CRC de Xambioá-TO, Nomeia sua curadora a requerente LUZIA DOS SANTOS SOUSA, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes da Interditada e do Curador, a causa da interdição- retardamento mental grave, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 12 de setembro de 2008 (as) Juiz OCELIO NOBRE DA SILVA. DADO E

PUBLICAÇÃO PARTICULARES

PIUM

1ª vara cível

EDITAL P/ CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS

PROCESSO Nº 2007.009.6618-3/0-AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Requerida: ERNILANDES DIAS DE FREITAS

IMÓVEL EXPROPRIADO: Um imóvel rural constituído pelo lote 20 do loteamento CANTÃO, com a área de 365.32,50 hectares, matrícula nº R-1 e R-2-M-1.699, registrado no CRI de Pium-TO., Livro 2-G, Fls 113. feita em 07/06/1995.

FINALIDADE: Dar conhecimento a Terceiros de que o imóvel acima descrito está sendo desapropriado, e especialmente, para que os interessados manifestem sub-rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: Pium-TO, 29 de setembro de 2008. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto."E para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será" publicado e afixado na forma da lei. DAQO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 29/09/2008. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrivã da Vara civil em Substituição, o digitei e assino.

Pium-To, 29 de setembro de 2008.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto

EDITAL P/ CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS

PROCESSO Nº 2007.0010.8015-4/0-AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Requerida: JOSÉ GONÇALVES FARIA

IMÓVEL EXPROPRIADO: Um imóvel rural constituído pelo lote 06 do loteamento CANTÃO, com a área de 148,18.87 hectares, matrícula nº R-1-M-1.518, registrado no CRI de Pium-TO., Livro 2-F, Fls 186, feita em 05/07/1991.

FINALIDADE: Dar conhecimento a Terceiros de que o imóvel acima descrito está sendo desapropriado, e especialmente, para que os interessados manifestem sub-rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: Pium-TO, 29 de setembro de 2008. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto."E para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 29/09/2008. LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO, Escrivã da Vara Cível em Substituição, o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY
Des. LIBERATO PÓVOA
Des. JOSÉ NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETOR JUDICIÁRIO
FLÁVIO LEALI RIBEIRO
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone : (63)3218.4443
Fax (63)3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002